

BRENNEKEN

&

DUARTE

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Vitalino Simões Duarte

OAB/SP 61934

Julio César Brenneken Duarte OAB/SP 128864

02
6

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de CUBATÃO/SP.

Processo nº
Cartório do Ofício

FLASH CAR – LOCAÇÃO E TRANSPORTE

LTDA - ME, estabelecida no município e comarca de Cubatão, estado de São Paulo, na Rua Treze de Maio, nº 471, no bairro Vila Nova, inscrita no CNPJ sob nº 05.146.522/0001-10, neste ato representada por sua proprietária MARIA VALDECI DA SILVA NUNES RAIMUNDO, devidamente qualificada no incluso instrumento de mandato (doc. 01), através de seu procurador infrafirmado, advogado regularmente inscrito na OAB, Subseção São Paulo, sob nº 128.864, com escritório profissional na Avenida 9 de Abril, 2466 – Conjunto 01 – Centro – Cubatão, onde recebe intimações e demais correspondências judiciais de estilo, vem com o devido respeito, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 186 do Novo Código Civil, e art. 5º, V, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES

em face de LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME., localizada à Rua Dr. Felício Laurito, 61 – Sala 13 – Centro – Ribeirão Pires/SP – CEP 09400-210; e contra RUBENS SANT'ANA, brasileiro, casado, motorista, que poderá ser localizado no mesmo endereço da 1ª requerida ou à Rua Geronimo Veiga Garcia, nº 60 – Ribeirão Pires/SP, pelos motivos de fato e de direito que passamos à expor:

Avenida 9 de Abril, nº 2466 – Conj. 01 – Centro – Cubatão/SP – CEP 11510-003

Tel/Fax.: (13) 3361.2854 3361.2303 email: brenneken@uol.com.br

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

- 1.1.- No dia 31 de Outubro de 2005, por volta das 21:30 horas, o requerido Rubens Sant'ana, na ocasião motorista da empresa LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME, ora também requerida, conduzia o Caminhão, cor vermelha, de placas IFF-7723, ano 1979, e S. Reboque de placas ACV-6126, transitava pela Rodovia SP-150 - Anchieta, sentido São Paulo→Santos. O motorista da autora - Sr Anderson Admilson Nunes Raimundo, conduzia o veículo Marca Fiat, modelo Uno Mille, ano 2004/2005, cor vermelha, de placas DMX 7043, no mesmo sentido da citada rodovia, entretanto mais a frente do caminhão da ré.
- 1.2.- Na altura do Km 054 da Rodovia Anchieta, o trânsito parou em decorrência do intenso número de veículos que descia a Serra naquele dia. O motorista do veículo da autora, acompanhando o trânsito e respeitando o distância mínima do veículo que seguia a sua frente, também parou. Entretanto, o caminhão de propriedade da ré, talvez com velocidade incompatível com o local, e não distanciando adequadamente do veículo da autora, não conseguiu interromper a descida e abalroou de forma violenta o automóvel da autora, causando danos materiais de grande monta.
- 1.3.- O relatório exarado no BOPM nº 05271110 tem a seguinte redação (doc. anexo):
- "1- Conforme alegações dos condutores dos veículos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, os mesmos trafegavam no mesmo sentido, São Paulo x Santos e ao atingirem o citado quilômetro o condutor do veículo 06 ao perceber a parada repentina do trânsito a sua frente o mesmo veio a acionar o sistema de freio e não obtendo êxito em parar chocou-se contra a traseira dos veículos 05 e 04, conseqüentemente, chocou-se contra a traseira do veículo 03 que devido ao impacto chocou-se contra a traseira do veículo 01, que se encontrava parado devido a outro acidente a sua frente."
- 1.4.- Conclui-se que toda a dinâmica do acidente decorreu da imprudência do motorista da ré, que ao deixar de manter velocidade e distância segura do trânsito que estava a sua frente, não conseguiu parar o veículo a tempo de evitar o choque na traseira do veículo da autora.
- 1.5.- A colisão houve por culpa exclusiva do requerido Rubens Sant'ana que ao dirigir o referido caminhão, deixou de observar norma de trânsito contida no art. 29, inciso II, do Código Nacional de Trânsito, conforme se segue:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

1.6.- Conforme previsto no artigo supra mencionado, além da distância frontal, o motorista deve estar atento as condições climáticas do local. Segundo apontado pela autoridade policial, o tempo estava chuvoso e a pista molhada, agravantes que deveriam ser considerados pelo motorista da ré ao conduzir o caminhão que causou o engavetamento.

1.7.- Tal regra é adotada de forma unânime pela doutrina e jurisprudência, afastando de forma definitiva qualquer outra teoria que vise afastar a responsabilidade do condutor do veículo que se choca com a traseira do veículo que segue a sua frente.

1.8.- Além de não observar a norma de trânsito acima mencionada e transcrita, a própria dinâmica do acidente denota a culpa do motorista da ré pelo evento danoso.

1.9.- Sem desmerecer as normas já citadas, cumpre trazer a tona o teor do art. 28 do CTB que estabelece: "*O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*".

2.0.- O Código Nacional de Trânsito ainda determina que o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando com velocidade moderada, a fim de que possa deter o veículo com segurança.

2.1.- A imprudência do requerido, e motorista da ré, é um ato ilícito que gerou danos materiais, cuja previsão legal encontra-se assentada no Art. 186 do Novo Código Civil.

2.2.- Nesse sentido, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *in* Direito das Obrigações – 11/431, comenta: "*a menor falta, a mínima desatenção, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos conseqüentes do seu ato.*"

2.3.- Como consequência do ocorrido, a autora teve grande prejuízo material, uma vez que o veículo era utilizado no cumprimento de contrato de prestação de serviços com a empresa D.A.D. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (contrato anexo). Assim sendo, além das avarias de grande monta na parte frontal, traseira, laterais e teto (ver fotos), a colisão impediu a manutenção do contrato de prestação de serviços, pois os danos impediam a sua utilização dentro dos padrões de segurança exigidos.

2.4.- Em razão dos prejuízos causados, e da impossibilidade de manter o veículo prestando serviços, houve substancial diminuição no volume de serviços, acarretando em redução de lucro, demonstrado pelas notas fiscais emitidas antes e depois do evento. Ainda em razão do alto valor do conserto, a autora se viu impedida de arcar com os custos desses reparos.

2.5.- Frise-se que após o acidente, a autora procurou os representantes da empresa requerida com o objetivo de obter uma composição em relação aos danos sofridos, abreviando o tempo de espera de uma demanda judicial. Durante esse tempo aguardou, mas sem qualquer aceno sobre a remota possibilidade de acordo.

2.6.- Por conclusão lógica, a autora permanece com o veículo sem o devido reparo, e por consequência sem a possibilidade de prestação de serviços, por completa ausência de condição financeira para fazer frente a tais despesas, haja visto a abrupta e imprevisível redução de sua única fonte de receita.

2.7.- Os danos materiais são aqueles necessários a recomposição do bem, que segundo o menor orçamento obtido, deve ser fixado em R\$21.635,92 (vinte e um mil seiscientos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos); além dos lucros cessantes correspondentes ao que a autora deixou de auferir com o veículo parado pelo contrato em vigor. O lucro cessante consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

2.8.- O Contrato de Prestação de Serviços nº 101-DAD previa prazo de validade de 12 meses, razão pela qual, não fosse o acidente causado pelos requeridos, a autora estaria prestando serviços com o veículo sinistrado até o dia 30/08/2006. A remuneração média mensal para a locação dos 3 veículos, segundo

cláusula 7.11 que indica a placa do veículo abalroado, é de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) - ver notas dos meses de Agosto/Setembro/Outubro de 2005, enquanto a Nota Fiscal de Novembro de 2005 emitida após o acidente e já excluída a prestação do veículo sinistrado, foi de apenas R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

2.9.- Segundo ensina a doutrina, são cabíveis os lucros cessantes desde a hipótese de utilização apenas para a locomoção residência-trabalho, como também os prejuízos decorrentes do que a parte deixou de lucrar com o bem afetado pelo acidente, como é a hipótese destes autos.

3.0.- O art. 402 do Código Civil explicita que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Todos esses gastos imprevistos para a autora, obrigou-a a suportar transtornos e amarguras, privando-o da regular atividade que vinha prestando, ante a inquestionável diminuição de ganhos.

3.1.- A doutrina é muito clara a esse respeito quando comenta que *"a indenização através do pagamento das perdas e danos é representada por uma soma em dinheiro equivalente ao valor da prestação descumprida e aos prejuízos sofridos com o inadimplemento. Não é a reparação natural, mas substitutiva do bem ou valor que o lesado perdeu. É efetivada com a composição dos danos, ou por meio de pagamento de uma soma pecuniária, repondo-o o credor num estado de equilíbrio mais perfeito possível. Para se chegar a essa perfeição, computa-se tudo quanto ele efetivamente perdeu (dano emergente) e aquilo que deixou de ganhar (lucro cessante). Essa é a dimensão exata do art. 402 do Código Civil."* (Da Responsabilidade Civil, Vol. II).

3.2.- Assim sendo, os lucros cessantes são aqueles decorrentes dos ganhos que o requerente deixou de auferir desde 01/11/2005 até o fim do contrato de prestação de serviços com a empresa DAD.

3.3.- Demonstrada a culpa, o dano material resume-se nos danos emergentes e lucro cessante, cabe-nos agora ressaltar a responsabilidade dos réus no ocorrido, ante a responsabilidade da empresa por seus prepostos.

3.4.- Essa responsabilidade vem estampada no art. 932 do Código Civil, inciso III, com a seguinte redação:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I...
II...
III. o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

3.5.- Diante de tal disposição legal, não resta a menor dúvida da culpabilidade da ré, pois na ocasião do evento o motorista era seu empregado, e como corolário de direito, deve ela responder por todos os danos causados por ele. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, a qual gerou a edição da Súmula 341 do STF:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”

3.6.- Outrossim, a responsabilidade da ré é objetiva, isto é, independe da existência de culpa de quem conduzia o veículo, conforme dispõe a Carta Maior.

3.7.- No que diz respeito à responsabilidade dos réus em relação aos danos materiais causados, cumpre consignar que ambos são responsáveis solidários pelo ocorrido, e por isso devem responder pelo ressarcimento dos danos sofridos pela autora, em conformidade com o contido na norma do Código Civil, art. 942, caput e § único, como se segue:

Art. 942, caput: *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”*

§ único: *“São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”*

3.8.- Assim sendo, Nobre Magistrado, esta sobejamente demonstrada a responsabilidade dos requeridos pela culpa do preposto no evento que lesionou materialmente a autora, razão pela qual, devem ser condenados na reparação/indenização/compensação pelos danos causados.

DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

3.9.- *Ex positis* é ajuizada a presente ação para REQUERER a Vossa Excelência, a designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, citando-se os réus, por carta, para que nela compareçam e apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão, julgando-se, ao final PROCEDENTE e condena-los ao pagamento da indenização no importe de R\$21.635,92 (vinte e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondentes ao valor necessário à recomposição do bem, segundo o menor orçamento acostado aos autos; além de condena-los nos lucros cessantes do período de 01/11/2005 até 30/08/2006, período que compreende a efetiva paralisação do veículo e impossibilidade da prestação de serviços em cumprimento ao contrato ora anexado e que tinha vigência até a data supra. Os valores deverão ser atualizados de juros e correção monetária, custas e despesas, além dos honorários advocatícios, tudo na forma da lei.

4.0.- Na hipótese desse I. Juízo entender pela impossibilidade de se fixar os lucros cessantes, o requerente requer, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, que o pedido seja deferido e que o seu "quantum" seja através da liquidação destes danos em feito próprio (liquidação de sentença).

DAS PROVAS

4.1.- Protesta-se e requer provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em juízo, notadamente o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso, desde já requerido, inquirição de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, e demais necessárias para o esclarecimento da verdade.

4.2.- Protesta pelo depósito do rol de testemunhas oportunamente, observando-se o prazo processual.

4.3.- Requer que todas as intimações e despachos sejam publicadas em nome do Dr. JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE – OAB/SP 128.864

BRENNEKEN

&

DUARTE

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Vitalino Simões Duarte OAB/SP 61934

Julio César Brenneken Duarte OAB/SP 128864

515

e Dr. VITALINO SIMÕES DUARTE – OAB/SP 61.934, ambos com escritório na Avenida 9 de Abril, 2466 – Conjunto 01 – Centro, em Cubatão/SP – CEP 11510-003 – Tels. (13) 3361.28.54 e 3361.23.03.

Dá-se a causa o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), para todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cubatão/SP, 28 de Setembro de 2006.

Julio César Brenneken Duarte
OAB/SP 128.864

Vitalino Simões Duarte
OAB/SP 61.934



48

PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO

Av. Joaquim Miguel Couto, nº 320, Centro, Cubatão/SP, CEP 11.500-000 – Fone: (13) 3361.6500-
Ramal 206.

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO nº 997/2006

JUSTIÇA GRATUITA

Ilmo(a) Sr.(a)
RUBENS SANT'ANA
RUA GERONIMO VEIGA GARCIA, 60
RIBEIRÃO PIRES/SP

Em cumprimento ao r.despacho do(a) Dr. KENICHI KOYAMA, MMº Juiz substituto da 1ª Vara do Foro da Comarca de CUBATÃO/SP, está Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) para os atos da ação de INDENIZAÇÃO movida por FLASH CAR-LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME contra LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME e OUTRO.

DESPACHO: " Citem-se os réus, para o qual, querendo, ofertarem a defesa que tiverem, observando as cautelas de praxe. Int."(a) Simone Curado Ferreira Oliveira-Juíza de Direito aos 10/11/06

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 DIAS, a fluir da data da juntada do AR aos autos.

Cubatão, 17 de abril de 2007.

JOSE CARLOS LIZAR
Escrivão-Diretor
Matr. 310-874-4



49
H

PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO

Av. Joaquim Miguel Couto, nº 320, Centro, Cubatão/SP, CEP 11.500-000 – Fone: (13) 3361.6500-
Ramal 206.

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO nº 997/2006

JUSTIÇA GRATUITA

Ilmo(a) Sr.(a) Representante da
LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME
RUA FELICIO LAURITO, 61, SALA 13, CENTRO
RIBEIRÃO PIRES/SP
CEP: 09400-210

Em cumprimento ao r.despacho do(a) Dr. KENICHI KOYAMA, MMº Juiz substituto da 1ª Vara do Foro da Comarca de CUBATÃO/SP, está Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) para os atos da ação de INDENIZAÇÃO movida por FLASH CAR-LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME contra LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME e OUTRO.

DESPACHO: " Citem-se os réus, para o qual, querendo, ofertarem a defesa que tiverem, observando as cautelas de praxe. Int."(a) Simone Curado Ferreira Oliveira-Juíza de Direito aos 10/11/06

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 DIAS, a fluir da data da juntada do AR aos autos.

Cubatão, 17 de abril de 2007.

JOSE CARLOS LIZAR
Escrivão-Diretor
Matr. 310-874-4

59

JOSE CESAR DE CARVALHO
ADVOCADO

[Handwritten flourish]

[Faint handwritten text]

JUNTADA

Em 04 de maio de 07
Junto a estes pedidos e precautionos
que segue(m)
Eu [Signature] Escr. subscr

[Handwritten flourish]

JOSE CESAR DE CARVALHO
ADVOCADO

JOSÉ CEZAR DE CARVALHO
ADVOGACIA

CEZAR DE CARVALHO

PATRICK PAVAN

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CUBATÃO – SÃO PAULO.

Proc. Nº 997/2006

LEANDRO DE PAULA SANT ANNA
TRANSPORTES – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.621.086/0001-83, com sede na Rua Dr. Felício Laurito, nº 61, sala 03, Centro, Ribeirão Pires, São Paulo, neste ato por seu proprietário LEANDRO DE PAULA SANT ANNA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG. nº 34.107.046-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.310.418-07, residente e domiciliado na Geronimo Veiga Garcia, nº 60, Jardim Rancho Alegre, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, São Paulo, e RUBENS SANT ANNA, brasileiro, divorciado, motorista, RG. nº 6.103.228-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.217.348-49, residente e domiciliado na Rua Geronimo Veiga Garcia, nº 60, Jardim Rancho Alegre, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, São Paulo, por seu advogado (doc. 01/03) nos autos **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** que lhe move **FLASH CAR – LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – ME**, vem respeitosamente a presença de VOSSA EXCELÊNCIA, para requerer vistas dos autos fora de cartório para a apresentação de resposta ao pedido inicial.

TERMOS EM QUE,
P. DEFERIMENTO.

Ribeirão Pires, 04 de maio de 2007.

JOSÉ CEZAR DE CARVALHO
OAB 82.932 SP

50

**JOSÉ CEZAR DE CARVALHO
ADVOCACIA**

CEZAR DE CARVALHO

PATRICK PAVAN

**PROCURAÇÃO
"AD-JUDICIA"**

LEANDRO DE PAULA SANT ANNA TRANSPORTES - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.621.086/0001-93, com sede na Rua Dr. Felício Laurito nº 61, sala 13, Centro, Ribeirão Pires, São Paulo, neste ato representada por seu proprietário **LEANDRO DE PAULA SANT ANNA**, brasileiro, casado, maior, motorista, portador da cédula de identidade RG. nº 34.107.046-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.310.418-07, residente e domiciliado na Rua Geronimo Veiga Garcia, nº 60, Jardim Rancho Alegre, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, São Paulo, SP., nomeia (m) e constitui (em) seu bastante procurador os advogados **DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 82.932, **DR. PATRICK PAVAN**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 89.509, ambos com escritório na Avenida Francisco Monteiro nº 220, Centro - Ribeirão Pires, S.P.; CEP: 09400-000 - Tel/Fax: 4828-5232, 4828-5595, 4828-6389, aos quais confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, e, defende-la nas contrarias, seguindo uma as outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, dando tudo por bom firme e valioso, praticando enfim todos os demais atos judiciais necessários e especialmente para ingressar com defesa no processo que lhe move **FLASH CAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME.**, processo nº 997/2006 - 1ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Ribeirão Pires, 04 de maio de 2.007.

Leandro P. Santanna

LEANDRO DE PAULA SANT ANNA TRANSPORTES - ME

570

**JOSÉ CEZAR DE CARVALHO
ADVOGACIA**

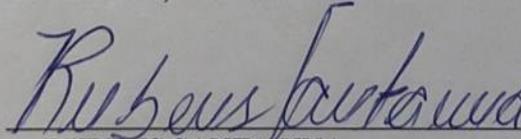
CEZAR DE CARVALHO

PATRICK PAVAN

**PROCURAÇÃO
"AD-JUDICIA"**

RUBENS SANT ANNA, brasileiro, divorciado, motorista, portador da cédula de identidade RG. nº 6.103.228-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.217.348-49, residente e domiciliado na Rua Geronimo Veiga Garcia, nº 60, Jardim Rancho Alegre, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, São Paulo, SP., nomeia (m) e constitui (em) seu bastante procurador os advogados **DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 82.932, **DR. PATRICK PAVAN**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 89.509, ambos com escritório na Avenida Francisco Monteiro nº 220, Centro - Ribeirão Pires, S.P.; CEP: 09400-000 - Tel/Fax: 4828-5232, 4828-5595, 4828-6389, aos quais confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, e, defende-la nas contrarias, seguindo uma as outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, dando tudo por bom firme e valioso, praticando enfim todos os demais atos judiciais necessários e especialmente para ingressar com defesa no processo que lhe move **FLASH CAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME.**, processo nº 997/2006 - 1ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Ribeirão Pires, 04 de maio de 2.007.


RUBENS SANT ANNA

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

ACQUATAÇÃO
1902-8
CORREIOS
R
HB
13-08-2007
SPM

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

PESO / WEIGHT (kg)

BR

4 9 8 7 5 5 0 3 5 BR



Correspondências
0509752599-DR/SPM/Y
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREIOS

Leandro de Paula Santana transportes Me

Rua Felício Loureiro, 61 Sala 13

ACQUATAÇÃO

Rua Felício

LAO REMENTENTE

Debitas Pires/SP

09400-210

AR

30 ABR. 2007
SPM

Cartão de Citação

RPC

50.14.049

COM LETRA DE FORMA

AR

1105

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Cinzel

RUA SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

rua de Paula Sant'anna hampster Me

1 / ADRESSE

Aviação hanni fe, 61 Sala 13, centro

POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

0240

Ribeiras Pinus

UF

SP

PAÍS / PAYS

Brazil

DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cartas de Citagens

RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

____/____/____

DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS

70

FORMA DE LETRA

07/05/80

AR

71

997106

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Envio

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Rubens Sant'anna

ENDEREÇO / ADRESSE

Governina Veloso Garcia, 60

CODIGO POSTAL

11540

CIDADE / LOCALITE

Ribeiras Pires

UF

SP

PAIS / PAYS

DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO) / DISCRIMINACION

Carta de Ribeiras

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Rubens Sant'anna

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

03/05/80

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

IDENTIFICACAO DO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Rubens Sant'anna

[Signature]

DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

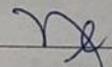
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

146
n

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em
18/05 /2010, e nesta data, faço remessa dos
presentes autos ao 1º Vara Cível da Comarca de
Cubatão - SP.

São Paulo, 12 de julho de 2010.



Escrevente Técnico Judiciário
Nelson M. T. - Mat. 120.707-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Cubatão
JOAQUIM MIGUEL COITO, 320 - SALA 22 - CENTRO - Cubatão/SP - CEP: 11500-000

498

CÓPIA

CARTA PRECATÓRIA

02

Processo nº 157.01.2006.006647-4/000000-000
Ordem nº 997/2006

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Cubatão

DEPRECADO: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de RIBEIRÃO PIRES/SP

DESPACHO

O Exmo Sr Dr DANIEL OTERO PEREIRA DA COSTA, MM Juiz Substituto da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Cubatão, Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de RIBEIRÃO PIRES / SP, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos de Indenização, processo nº 157.01.2006.006647-4/000000-000, requerida por FLASH CAR - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-ME contra LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME e outro(s).

ATO DEPRECADO: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PENHORE E AVALIE os direitos possessórios, pertencentes ao executado LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME, Rua Dr. Felício Laurito, nº 61, sala 03, Centro, Ribeirão Pires/SP, na pessoa de seu proprietário LEANDRO DE PAULA SANT'ANNA residente e domiciliado à R. Geronimo Veiga Garcia nº 60, Jd Rancho Alegre, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires SP - incidentes sobre o bem:

- SCANIA 113, ano 1979, cor vermelha, placas IFF 7723, Chassi 0000000003350353, CRLV 6271983085;
- S. REBOQUE, marca Guerra, ano 1992, cor branca, placas ACV 6126, Chassi 09AAG12630NC10175, CRLV 6271983031;

Valor do Débito: R\$ 112.198,56, na data de 01/12/2011, que será acrescido de juros, correção monetária, despesas, na data do efetivo pagamento. INTIMANDO-O da penhora e do prazo de 15 dias para impugnação.

ADVOGADOS: Autor: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - OAB SP 128.864

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade da Comarca de Cubatão, Estado de São Paulo, aos 02 de agosto de 2012. Eu, E (EDUARDO SOARES), Escrevente, digitei: Eu, (JOSE CARLOS LIZAR), Diretor, subscrevi.

DANIEL OTERO PEREIRA DA COSTA
Juiz Substituto

CERTIDÃO
Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. DANIEL OTERO PEREIRA DA COSTA, MM Juiz Substituto da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Cubatão/SP.
Cubatão, 02 de agosto de 2012.
JOSE CARLOS LIZAR
Diretor

TJSP 505 RPS 0409281808 DIST 01 00395550-2º

TJSP 201208101510 505-01-2012-0066520-60

499
202
N

Certidão

Certifico, eu, Oficial de Justiça ao final assinado que, dirigi-me ao local mencionado e ai sendo procedi a penhora e intimação do requerido Leandro Guerra ano 1992 na cor branca por ter sido informado pelo executado que não se encontra mais na posse.
Todo o referido é verdade e dou fé.

Ribeirão Pires, 19 de Outubro de 2012.

Oficial Cunha

R\$ 27,18



500
De
Re

AUTO DE Penhora, Avaliação e Intimação

Processo nº 1242/2012

2ª Vara Cível

Aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2012 (DOIS MIL E DOZE), nesta comarca de Ribeirão Pires na Rua Geronimo Veiga Garcia n.º 60- Jdim Rancho Alegre - Ouro Fino, onde em diligencia me encontrava, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado junto, expedido na ação de ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO que move a LEANDRO DE PAULA SANT'ANA TRANSPORTES ME E OUTROS pela qual procedemos a PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS PERTENCENTE AO EXECUTADO LEANDRO DE PAULA SANTA'ANA TRANSPORTES ME de bens descritos:
Um caminhão marca Scania 113- ano 1979- cor vermelha, placas IFF 7723- Chassi 00000000003350353-CRLV- 6271983085-- Em estado regular de uso - que avalio em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) feito (a) penhora nomeei com fiel depositário (a) Leandro de Paula Sant'ana, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, certificando eu, Oficial de Justiça que não deverá abrir mão do depósito, sem previa autorização do M.M Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma e sob as penas da lei. Em seguida lavrei este auto, que lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo Depositário, que recebeu a cópia.

O OFICIAL DE JUSTIÇA

O DEPOSITÁRIO

Leandro de Paula Sant'ana



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1954

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

1ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: 0006647-21.2006.8.26.0157
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito
Requerente: Flash Car Locação e Transporte Ltda Me
Requerido: Leandro de Paula Santana Transportes Me e outro

CONCLUSÃO

Em 19.11.2018 faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito na PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO/SP.
Dr. **RODRIGO DE MOURA JACOB**
Eu, Lilian K. Higa, assistente jud. subscrevi.

Às fls. 301 determinei que o credor apresentasse valor estimado do veículo para possibilitar a alienação, o que foi atendido às fls. 369/376. O réu foi intimado as fls 377 e 389 a se manifestar porém ficou-se inerte. Assim, o valor do bem a ser considerado deve corresponder a R\$ 33.900,00, média dos valores encontrados.

Com o decurso de prazo desta decisão, adite-se precatória de fls. 498, para leilão do veículo penhorado, instruindo-a com cópia de fls. 468/500.

Int.
Cubatão, d.s.

RODRIGO DE MOURA JACOB
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

505
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DE MOURA JACOB. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006647-21.2006.8.26.0157 e o código 4D0000001M60J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
1ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

605
[Handwritten signature]

DESPACHO

Processo Físico nº: 0006647-21.2006.8.26.0157
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito
Requerente: Flash Car Locação e Transporte Ltda Me
Requerido: Leandro de Paula Santana Transportes Me e outro

CONCLUSÃO

Em 22.01.2019 faço os presentes autos conclusos a MM.º Juiz de Direito na PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO/SP.

Dr. **RODRIGO DE MOURA JACOB**

Eu, Lilian K. Higa, assistente jud. subscrevi.

Fls. 508: Anote-se.

Fls. 504/507: Nada a decidir com respeito ao desbloqueio do bem uma vez que questão já foi apreciada às fls. 241 e 301.

O art. 843 do CPC estabelece que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Contudo o co-executado Rubens não comprova ser casado com a Sra. Lilian. Por isso, o requerimento de que seja resguardada a meação do cônjuge em eventual alienação deve ser indeferido.

Assim, cumpra-se o determinado às fls. 501.

Int.

Cubatão, d.s.

RODRIGO DE MOURA JACOB
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ., Centro - CEP 11500-000, Fone:
3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubataol@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA - LEILÃO

Processo Físico nº: 0006647-21.2006.8.26.0157
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Flash Car Locação e Transporte Ltda Me
Requerido: Leandro de Paula Santana Transportes Me
Prazo para Cumprimento: * dias
Valor da Causa: R\$ 32.000,00

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE CUBATÃO DA COMARCA DE CUBATÃO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES / SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rodrigo de Moura Jacob, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Cubatão da Comarca de Cubatão, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: LEILÃO do bem penhorado em 15/10/2012 descrito no auto de penhora, cuja cópia segue em anexo, sendo UM CAMINHÃO SCANIA 113 – ANO 1979 – COR VERMELHA, PLACAS IFF 7723, CHASSI 000000000003350353 – CRLV – 6271983085, tendo sido nomeado depositário Srº LEANDRO DE PAULA SANT'ANA, para o dia e hora que Vossa Excelência houver por bem designar, com prévia comunicação a este Juízo, nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Às fls. 301 determinei que o credor apresentasse valor estimado do veículo para possibilitar a alienação, o que foi atendido às fls. 369/376. O réu foi intimado as fls 377 e 389 a se manifestar porém ficou-se inerte. Assim, o valor do bem a ser considerado deve corresponder a R\$ 33.900,00, média dos valores encontrados. Com o decurso de prazo desta decisão, adite-se precatória de fls. 498, para leilão do veículo penhorado, instruindo-a com cópia de fls. 468/500."

DESTINATÁRIO(A)(S): LEANDRO DE PAULA SANTANA TRANSPORTES ME, Rua Jeronimo Veiga Garcia, 60, Itrapoa, CEP 09441-540, Ribeirão Pires - SP

PROCURADORES: Dr(a). Julio Cesar Brenneken Duarte - OAB nº 128864/SP, Dr(a). Adriano Paciente Gonçalves – OAB nº 312932/SP, Dr(a). João Di Lorenze Victorio dos Santos Ronqui – OAB nº 125406/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

0006647-21.2006.8.26.0157

662
P
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DE MOURA JACOB E ALESSANDRA DA CUNHA CANTO MAZAGAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0006647-21.2006.8.26.0157 e o código 4D0000001YSKX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ., Centro - CEP 11500-000, Fone:
3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

663
P

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Cubatão, 30 de janeiro de 2020. Alessandra da Cunha Canto Mazagão, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

CERTIDÃO - Ata Ordinatória

Certifico e dou fé que com relação ao ato ordinatório supra, ocorreu a seguinte movimentação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/02/2020 e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/02/2020. Relatório n. 152/2020 disponibilizado data de publicação a primeira dia útil subsequente a esta data, Cubatão, 03 de fevereiro de 2020.

Eu, CAROLINA DE SIENA NASCIMENTO NUNES, Recezente Tém. Judiciária,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DE MOURA JACOB E ALESSANDRA DA CUNHA CANTO MAZAGAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006647-21.2006.8.26.0157 e o código 4D0000001YSKX.

0006647-21.2006.8.26.0157



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 89

769

fls. 185

Registro: 2019.0000636545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163688-46.2019.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante RUBENS SANT' ANNA, é agravado FLASH CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARIO A. SILVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO ANTONIO SILVEIRA, liberado nos autos em 12/08/2019 às 14:55.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2163688-46.2019.8.26.0000 e código D224D69.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE. Protocolado em 02/07/2020 às 20:47:36, sob o número WCBT20700318909. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001588-44.2020.8.26.0157 e o código 5583098.

762



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2163688-46.2019.8.26.0000 – Cubatão
Agravante: Rubens Sant'Anna
Agravada: Flash Car Locações e Transporte Ltda
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto n.º 40891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Interposição contra decisão que rejeitou alegação de impenhorabilidade de veículo. Possibilidade de constrição, ante a inexistência de vedação legal. Inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto no artigo 833, V, do Código de Processo Civil/2015. Decisão mantida.

Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por Rubens Sant'Anna contra a decisão (fls. 17) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão que, nos autos da ação de indenização por danos materiais c.c. lucros cessantes, ajuizada por Flash Car Locações e Transporte Ltda contra ele e Leandro de Paula Sant'Anna Transportes ME, rejeitou alegação de impenhorabilidade de veículo. Inconformado, sustenta que é proprietário do veículo atingido pela constrição. Alega que o utiliza como única ferramenta de trabalho, exercendo a profissão de motorista, de modo que necessita do caminhão para garantir o seu sustento e de sua família. Apoiar-se na disposição do artigo 833, V, do Código de Processo Civil/2015, fundamentando que o dispositivo não exige que o bem seja indispensável, bastando que seja útil para ser impenhorável. Argumenta que carrou aos autos a documentação probatória suficiente sobre o alegado. Postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma

Este documento é cópia do original, liberado nos autos em 12/08/2019 às 14:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2163688-46.2019.8.26.0000 e código D224D69. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, Protocolado em 02/07/2020 às 20:47:36, sob o número WCBT20700318909. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001588-44.2020.8.26.0157 e o código 5583098.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão.

É o relatório, no essencial.

De fato, não há qualquer prova nos autos que seja capaz de impedir a subsistência da penhora que recaiu sobre o bem móvel.

Ainda que o agravante esteja qualificado como motorista, não há demonstração de que sua atividade seja exercida exclusivamente pelo uso do caminhão atingido pela constrição, sem o emprego de qualquer outro.

Para que seja possível aplicar a disposição do artigo 833, V, do Código de Processo Civil/2015, é indispensável que a parte reúna a prova suficiente sobre a necessidade ou a utilidade do bem ao exercício de sua profissão, ônus do qual o agravante não se desvencilhou.

Diante de tal cenário, o pedido de impenhorabilidade limita-se ao campo das alegações, sem que possa produzir o efeito pretendido, a ponto de obstar o direito do agravado, exequente, em relação à satisfação do crédito já declarado por sentença e acórdão, ambos transitados em julgado.

Trata-se de pretensão de nítido caráter protelatório, pois desacompanhado da comprovação necessária que se exige para sustentar o pedido de impenhorabilidade, cujo indeferimento resta por ora confirmado. Além do mais, a decisão indeferiu a suspensão do leilão. Basta para tanto, o pagamento do débito existente por parte do agravante.

763 ✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o agravo não comporta provimento, encontrando-se acertada a decisão proferida em primeira instância.

Posto isto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Mario A. Silveira
Relator

fls. 92

764

fls. 188

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO ANTONIO SILVEIRA, liberado nos autos em 12/08/2019 às 14:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2163688-46.2019.8.26.0000 e código D224D69. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001588-44.2020.8.26.0157 e o código 5583098. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, Protocolado em 02/07/2020 às 20:47:36, sob o número WCBT20700318909. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001588-44.2020.8.26.0157 e o código 5583098.

721



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ., Centro - CEP 11500-000, Fone:
 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001588-44.2020.8.26.0157**
 Classe - Assunto: **Petição Cível - Petição intermediária**
 Requerente: **Rubens Sant' Anna**
 Requerido: **Flash Car Locação e Transporte Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

Vistos.

A penhora do caminhão não contém qualquer irregularidade, primeiro pelo fato de já ter sido apreciado pelo juízo e o fato de se tratar de questão de ordem pública, significa que o devedor pode alegar a questão a qualquer momento, todavia, arguida a questão e já apreciada, evidentemente que não pode a questão ser discutida indefinidamente.

Matéria de ordem pública significa apenas que a questão não precluiu, ou seja, que até mesmo em sede de Recurso Extraordinário pode ser arguida, porém, se arguida em primeira instância e a decisão mantida em instâncias superiores, como é o caso dos autos, não pode a matéria ser reapreciada.

Finalmente, o devedor recebe benefício previdenciário e pleiteou a venda do bem, ora se ele mesmo alegou que o caminhão serve para trabalhar e sustentar a família, não teria sentido algum vendê-lo, portanto, por todos os meios o pedido improcede, prosseguindo-se a execução.

Intime-se.

Cubatão, 15 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.670 - SP (2020/0064168-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : RUBENS SANT ANNA
ADVOGADOS : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192
AGRAVADO : NUNES & NUNES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864
ADRIANO PACIENTE GONÇALVES - SP312932
INTERES. : LEANDRO DE PAULA SANT ANNA TRANSPORTES
ADVOGADO : JOSÉ CÉZAR DE CARVALHO - SP082932
INTERES. : LILIAN GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
INTERES. : MARCO HOLANDA SALES
ADVOGADO : MATHEUS MARTINS SANT ANNA - SP345099

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por RUBENS SANT ANNA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO DISPOSTO NO ARTIGO 833 V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 DECISÃO MANTIDA (fl. 186).

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022, II, do CPC, no que concerne à omissão no aresto objurgado, trazendo o seguinte argumento:

Sob esta ótica, imperiosa a reforma da r. Decisão, para que seja apreciado e aplicado os imperativos de leis violadas que foram amplamente prequestionados na origem pelo Recorrente, determinando-se o processamento e julgamento dos Embargos de Declaração, para dar pronunciamento explícito às leis enfocadas, sanando-se as omissões apontadas e modificando a Decisão embargada para que seja desconstituída a penhora efetivada sobre o único caminhão utilizado como ferramenta de trabalho indispensável para o trabalho e sustendo do Recorrente e de sua família (fl. 213).

Com relação à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 833, V, do CPC, no que concerne à impenhorabilidade de ferramenta de trabalho do recorrente, trazendo os seguintes argumentos:

Contrariamente do que sustenta o v. Acórdão recorrido, foi devidamente comprovada a única propriedade do caminhão que é a ferramenta de trabalho indispensável ao trabalho e sustento do Recorrente.

Nesta ordem, a vedação da tutela jurisdicional ao singelo argumento de que não houve a demonstração pelo Recorrente de tratar-se do único veículo como ferramenta indispensável o para o exercício de sua profissão de motorista profissional autônomo que é, fere frontalmente e diretamente as disposições legais contidas no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil, que de maneira solar, dispõe que:

[...]

Neste contexto, a norma assegura a impenhorabilidade do caminhão utilizado para o exercício da atividade profissional do Recorrente, sendo verossímil a alegação da indispensabilidade do veículo para o desenvolvimento do trabalho de caminhoneiro, evidenciando-se o *fumus boni iuris* quanto à alegada incidência do artigo 833, V, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a impenhorabilidade dos bens móveis úteis ao exercício da profissão do executado (fls. 213/214).

Em atenção à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, II, III e VIII, da CF/88.

É o relatório. Decido.

No que concerne à **primeira controvérsia**, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

No que tange à **segunda controvérsia**, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

De fato, não há qualquer prova nos autos que seja capaz de impedir a subsistência da penhora que recaiu sobre o bem móvel.

Ainda que o agravante esteja qualificado como motorista, não há demonstração de que sua atividade seja exercida exclusivamente pelo uso do caminhão atingido pela constrição, sem o emprego de qualquer outro.

Para que seja possível aplicar a disposição do artigo 833, V, do Código de Processo Civil/2015, é indispensável que a parte reúna a prova suficiente sobre a necessidade ou a utilidade do bem ao exercício de sua profissão, ônus do qual o agravante não se desvencilhou.

Diante de tal cenário, o pedido de impenhorabilidade limita-se ao campo das alegações, sem que possa produzir o efeito pretendido, a ponto de obstar o direito do agravado, exequente, em relação à satisfação do crédito já declarado por sentença e acórdão, ambos transitados em julgado (fl. 187).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

No que diz respeito à **terceira controvérsia**, na espécie, é incabível o recurso especial porque visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art.

N46

AREsp 1681670

2020/0064168-3

Documento

Página 3 de 4

809 k

102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt nos EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VILMA AYUMI HAYASHI, liberado nos autos em 17/03/2021 às 12:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2163688-46.2019.8.26.0000 e código 14833DF2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681670 - SP (2020/0064168-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RUBENS SANT ANNA
ADVOGADOS : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI -
SP125406
ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192
AGRAVADO : NUNES & NUNES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864
ADRIANO PACIENTE GONÇALVES - SP312932
INTERES. : LEANDRO DE PAULA SANT ANNA TRANSPORTES
ADVOGADO : JOSÉ CÉZAR DE CARVALHO - SP082932
INTERES. : LILIAN GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI -
SP125406
INTERES. : MARCO HOLANDA SALES
ADVOGADO : MATHEUS MARTINS SANT ANNA - SP345099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA. VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdiccional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para entender que o veículo penhorado é utilizado como instrumento de trabalho, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS SANT'ANNA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante aduz que não há falar em aplicação analógica da Súmula nº 284/STF em relação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois está perfeitamente delimitada a controvérsia acerca da violação

literal e direta do citado dispositivo legal.

Além disso, afirma que não se discute a valoração da declaração de renda e dos agendamentos de fretes, de forma que inexistente óbice da Súmula nº 7/STJ para se acolher a alegada afronta ao art. 833, V, do CPC/2015.

Impugnação às fls. 275/291 (e-STJ).

É o relatório.

(e-STJ Fl.301)
fls. 298

854/p

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, constata-se a deficiência recursal, pois, apesar de indicar o preceito legal tido como violado, apenas na capa de seu recurso especial, a recorrente não demonstrou em momento algum em quais pontos o acórdão recorrido o teria contrariado.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.242.437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. *Rever a conclusão do acórdão, que concluiu pela liquidez do título judicial e a existência de valores incontroversos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.077.151/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

Quanto ao art. 833, V, do CPC/2015, o tribunal de origem entendeu pela possibilidade de penhora do bem móvel em discussão, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Ainda que o agravante esteja qualificado como motorista, não há demonstração de que sua atividade seja exercida exclusivamente pelo uso do caminhão atingido pela constrição, sem o emprego de qualquer outro.

Para que seja possível aplicar a disposição do artigo 833, V, do Código de Processo Civil/2015, é indispensável que a parte reúna a prova suficiente sobre a necessidade ou a utilidade do bem ao exercício de sua profissão, ônus do qual o agravante não se desvencilhou.

Diante de tal cenário, o pedido de impenhorabilidade limita-se ao campo das alegações, sem que possa produzir o efeito pretendido, a ponto de obstar o direito do agravado, exequente, em relação à satisfação do crédito já declarado por sentença e acórdão, ambos transitados em julgado.

(...)" (fl. 187, e-STJ).

Com efeito, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para entender que o veículo penhorado é utilizado como instrumento de trabalho, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A Corte de origem cristalizou o entendimento de que a impenhorabilidade de veículos deve ser reconhecida apenas quando demonstrada a respectiva característica de instrumento essencial para o exercício da atividade profissional.

2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a essencialidade do veículo para o exercício da atividade profissional da recorrente, em virtude do óbice previsto no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Consigne-se, ainda, que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

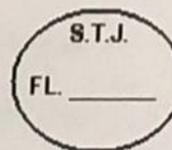
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.229.823/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1681670/SP

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 24 de fevereiro de 2021.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por RONILSON DE SOUSA ROCHA
em 26 de fevereiro de 2021 às 14:07:08

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VILMA AYUMI HAYASHI, liberado nos autos em 17/03/2021 às 12:22.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2163688-46.2019.8.26.0000 e código 14833DF2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ., Centro - CEP 11500-000, Fone:

3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8668

DECISÃO

Processo Físico nº: 0006647-21.2006.8.26.0157
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Flash Car Locação e Transporte Ltda Me
Requerido: Leandro de Paula Santana Transportes Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

Cumpra a serventia a decisão de fls. 798, certificando se foi efetiva a constrição, com a penhora, avaliação, nomeação e intimação do depositário e devedores.

Int.

Cubatão, 09 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DE MOURA JACOB. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006647-21.2006.8.26.0157 e o código 4D0000002CGTT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ., Centro - CEP 11500-000, Fone:
3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

867

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0006647-21.2006.8.26.0157
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Flash Car Locação e Transporte Ltda Me
Requerido: Leandro de Paula Santana Transportes Me e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi realizada penhora, avaliação do veículo em R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), intimação do executado Leandro de Paula Santa'ana Transportes, na pessoa de Leandro de Paula Santa'ana e nomeação deste como fiel depositário, conforme consta no auto de Penhora, Avaliação e intimação – fls.784. Nada Mais. Cubatão, 07 de outubro de 2021. Eu, _____, Vinicius Gonçalves Viana, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS GONCALVES VIANA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006647-21.2006.8.26.0157 e o código 4D0000002ETSK.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ,, Centro - CEP 11500-000, Fone: 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

868 J

DECISÃO

Processo Físico nº: 0006647-21.2006.8.26.0157
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Flash Car Locação e Transporte Ltda Me
Requerido: Leandro de Paula Santana Transportes Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

1 - Nomeio a LANCE JUDICIAL - LEILÕES ELETRÔNICOS regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça a proceder a realização dos leilões, sendo que procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009 que disciplina o Leilão Eletrônico tal como determinado pelo art. 882, parágrafo único do CPC.

2 - O 1º LEILÃO terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º LEILÃO, que se estenderá por no mínimo vinte dias.

3 - No 2º LEILÃO não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas.

4 - O LEILÃO será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.lancejudicial.com.br>, nos quais serão captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela JUCESP regularmente habilitados pelo TJ/SP.

5 - Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

6 - Expeça-se mandado para intimação do executado das datas, locais e forma de realização do leilão.

Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão.

7 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante.

Int.

Cubatão, 18 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA